



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.099 - PR (2008/0277720-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JEFERSON DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 15.04.07, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO (3 ANOS E 2 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (9 PESSOAS). COMPLEXIDADE DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PRIORITÁRIO NA ORIGEM.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. Neste caso, a demora no término da instrução probatória (3 anos e 2 meses) pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, inclusive por se tratar de crime de autoria coletiva (9 pessoas), em que acusados contam com defensores diversos, bem como em razão da necessidade de desmembramento do processo em relação a outros acusados.

3. Parecer do MPF pelo indeferimento do recurso.

4. Recurso Ordinário desprovido, com recomendação de julgamento prioritário na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.099 - PR (2008/0277720-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JEFERSON DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por JEFERSON DONIZETE DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem ali impetrada.

2. Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado por infração, em tese, às normas dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico) e art. 16, parág. único da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

3. Alega-se, em síntese, excesso de prazo para a formação da culpa. Noticia o recorrente que se encontra encarcerado desde 15.04.2007, quando fora preso em flagrante.

4. O MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 654/656).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.099 - PR (2008/0277720-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JEFERSON DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 15.04.07, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO (3 ANOS E 2 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (9 PESSOAS). COMPLEXIDADE DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO PRIORITÁRIO NA ORIGEM.

1. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

2. *Neste caso, a demora no término da instrução probatória (3 anos e 2 meses) pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, inclusive por se tratar de crime de autoria coletiva (9 pessoas), em que acusados contam com defensores diversos, bem como em razão da necessidade de desmembramento do processo em relação a outros acusados.*

3. *Parecer do MPF pelo indeferimento do recurso.*

4. *Recurso Ordinário desprovido, com recomendação de julgamento prioritário na origem.*

1. No presente recurso, discute-se a existência de excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a formação da culpa, haja vista o fato de o recorrente estar encarcerado desde 15.04.07, quando fora preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado por infração, em tese, às normas dos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico) e art. 16, parág. único da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito).

2. A irresignação não merece prosperar.

3. Com efeito, a presente questão, no processo penal, estando o réu preso, desde muito tempo é um dos maiores tormentos da jurisdição criminal, talvez mesmo a sua cruz mais pesada, porque nem sempre é fácil ou possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo.

4. Apesar de os juristas, sem discrepâncias de tomo, reconhecerem essa contingência, não se pode obscurecer que, muitas vezes, a complexidade do processo, a pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo as dificuldades de natureza técnica na produção das provas terminam por impedir que o trâmite processual seja concluído no lapso temporal que se deseja.

5. Essa irrecusável realidade ou essa invencível luta contra o tempo criou a medida ponderada para justificar a ultrapassagem daquele limite razoável, que se convencionou ser de 81 dias, salvo se, nos casos objetivamente considerados, se detectar, com segurança e sem dúvida, a presença de algum fator ou elemento que possa tornar aceitável tal ultrapassagem.

6. No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à quantidade de acusados (9 pessoas), representados por defensores diversos, bem como em razão da necessidade de desmembramento do processo em relação a outros réus.

7. É evidente que essa situação de prolongamento da ação penal não pode levar a se justificar a sua eternização, pois que isso seria a mais autêntica forma de denegação de justiça, quando se sabe consagrado na Carta Magna o direito fundamental da pessoa humana a um julgamento justo e célere (art. 5o., LXXVIII);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém, quando os autos evidenciam que a persecução penal regularmente instaurada vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, não se mostra cabível a soltura do paciente, tendo em vista, sobretudo, a ampla fundamentação posta na decisão contra a qual ora se investe.

8. Confira-se o teor do acórdão impugnado:

Quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, as informações do Juízo impetrado dão conta do seguinte:

O paciente foi denunciado nos autos de Processo Crime 2007.16.166-0, como incurso nas sanções do artigo 33 e 35 ambos da Lei 11.343/06 e artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (doc. 01).

No dia 08.01.2008 foi determinada a notificação da paciente para que apresentasse resposta escrita à acusação, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006 (doc. 02).

A defesa escrita foi apresentada em 11.02.2008, oportunidade em que o paciente negou a imputação, afirmando ser somente usuário de drogas (doc. 03).

O feito aguarda notificação e as defesas preliminares dos demais acusados.

Em diligência do gabinete, obteve-se, via fax, certidão da Escrivania dando conta que houve o desmembramento do feito em relação aos co-réus Alexandre Augusto Brotto, Diego Ferrari Daniel, Joice Ferreira Pinto Kroker e Suiane Leonor Henkel e que a Defensora Pública ofereceu defesa preliminar em favor de um dos có-réus no dia 23.06.08.

(...).

De toda forma, a pluralidade de réus (9) e de fatos delitivos (3), o recente desmembramento do feito e a necessidade da atuação da Defensoria Pública para o oferecimento da defesa preliminar, no caso, justificam um maior elastecimento dos prazos em função do princípio da razoabilidade (fl. 601/603).

9. Veja-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. ORGANIZAÇÃO DESTINADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO E PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Tem-se por justificada, na hipótese, a imposição da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada e o fato de se tratar de organização destinada à promoção do crime de tráfico de entorpecentes na cidade de Guareí, inclusive no interior de estabelecimento prisional daquele município, o que demonstra, com clareza, a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.*

2. *Consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve vinte Réus, sendo necessária a expedição de inúmeras cartas precatórias Precedentes.*

3. *Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do feito (HC 128.483/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.09.09).*

10. Dest'arte, ao contrário do que sustenta a impetração, o Juiz vem imprimindo a celeridade possível ao processo, inexistindo demora excessiva a amparar a alegação de constrangimento ilegal.

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, com recomendação de julgamento prioritário na origem.

12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0277720-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 25.099 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200200005979 200600035517 2007161660 4557591 4574405 4621345 4621650 4917179
75650698

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFERSON DONIZETE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário